

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA-CE



EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO N.º 003/2022

PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 14.527.310/0001-73, com sede na Rua Epaminondas Frota, 400, Vila União, CEP 60.420-000, Fortaleza/CE, com endereço eletrônico cc@fortalnet.com.br, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, interpor, tempestivamente, a presente

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Pregão Presencial N.º 003/2022, da Prefeitura Municipal de Granja-CE, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 20.1 do edital, qualquer cidadão poderá impugnar o edital, mediante petição por escrito, desde que protocolizada até três dias úteis antes da data marcada para recebimento das propostas.

Tendo em vista que o edital determinou que as propostas seriam recebidas até o dia 17 de fevereiro, temos que é tempestivo, portanto, o protocolo desta petição na data de hoje.

DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DO EDITAL

Grave é a descrição insuficiente, da totalidade dos itens do Lote (Único) que compõem o objeto da licitação. Um verdadeiro descabro, subestimando a inteligência de qualquer homem médio, ao deparar-se com o termo de referência – ANEXO do Edital.

Ora, simplesmente a maioria dos itens do LOTE I(ÚNICO) não estão especificados de modo suficiente para o seu entendimento.

Assim, como se pressupõe pelo preâmbulo do Edital tratar-se de formulários, imprescindível se faz que os mesmos apresentem todas as especificações suficientes para sua precificação (largura, altura, número de vias, tipo de papel, etc.), e a consequente formulação adequada das respectivas propostas a ser apresentadas por cada licitante.

Assim já se posicionou diversas vezes o TCU, quanto a necessidade da descrição suficiente e clara do objeto do Edital, de sorte a possibilitar a oferta de bens ou serviços que atendam as necessidades da Administração:

O TCU determinou a anulação de procedimento licitatório cujo edital não continha a descrição suficiente do objeto da licitação sem a indicação de qualidades e quantidades, não havendo os elementos necessários para a apresentação de preço e um controle efetivo da execução do contrato, o que impossibilita a cotação de preços pelos



licitantes. (Acórdão nº 497/2004, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 17.05.2004).

Por fim, diante da recorrência do tema junto àquele Tribunal, tal tema já foi objeto de Súmula, dando fim a quaisquer controvérsias:

SÚMULA Nº 177 – TCU: “A definição precisa e suficiente do objeto constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das condições mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que Vossa Senhoria conheça da presente impugnação, julgando-a PROCEDENTE, para corrigir os itens anteriormente questionados, em face da ilegalidade insertas no Edital de Pregão Presencial N.º 003/2022.

Requer-se, por conseguinte, que seja determinada a respectiva ALTERAÇÃO do instrumento convocatório, com o fito de adequá-lo aos ditames legais, doutrinários e jurisprudenciais, e, finalmente, sua republicação, com integral devolução do prazo, *ex-vi* do disposto no §4º do art. 21, da Lei n.º 8.666/93, de aplicação subsidiária.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022.

RAIMUNDO ENEAS
CAVALCANTI
NETO:35426632472

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO ENEAS CAVALCANTI
NETO:35426632472
Dados: 2022.02.14 10:19:32 -03'00'

Perfeita Gráfica e Editora Ltda
Raimundo Enéas C. Neto
Representante Legal